

Processo

Conflito de Jurisdição 1.0000.13.089193-0/000 0891930-78.2013.8.13.0000 (1)

Relator(a)

Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL

Súmula

DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, VENCIDO O 2º  
VOGAL

Data de Julgamento

08/04/2014

Data da publicação da súmula

14/04/2014

Ementa

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA -  
INAPLICABILIDADE - LESÃO CORPORAL - AGRESSORA DO SEXO  
FEMININO - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - COMPETÊNCIA  
DO JUIZO SUSCITANTE. V.V. AGRESSÃO PROVOCADA POR MULHER -  
APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA  
JUSTIÇA COMUM. A Lei 11.340/06 não faz restrição ao gênero quanto ao sujeito  
ativo, podendo ser aplicada aos casos em que a agressão for provocada por mulher,  
desde que no contexto de uma relação doméstica, familiar ou de afetividade.

Inteiro Teor

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA -  
INAPLICABILIDADE - LESÃO CORPORAL - AGRESSORA DO SEXO  
FEMININO - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - COMPETÊNCIA  
DO JUIZO SUSCITANTE. V.V. AGRESSÃO PROVOCADA POR MULHER -  
APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA  
JUSTIÇA COMUM. A Lei 11.340/06 não faz restrição ao gênero quanto ao sujeito  
ativo, podendo ser aplicada aos casos em que a agressão for provocada por mulher,  
desde que no contexto de uma relação doméstica, familiar ou de afetividade.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.13.089193-0/000 - COMARCA DE BELO  
HORIZONTE - SUSCITANTE: JD V CR INQUÉRITOS POLICIAIS COMARCA  
BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 15 VARA

CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - INTERESSADO: J. C. C., L. R., R. R. DE S.

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO SUSCITANTE, vencido o 2º Vogal.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO  
RELATOR.

SESSÃO DE 25/03/2014: Retirado de pauta em face de ausência justificada do Relator.

SESSÃO DE 08/04/2014:

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (RELATOR)

## V O T O

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte em face do Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal desta mesma Comarca.

Em suma, alega a MMª. Juíza Suscitante que "restou caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade entre investigada e vítimas, incidindo, por isto, a Lei Maria da Penha e atraindo a competência da Vara Especializada" - f. 59/60.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Ilustre Procurador Marco Antônio Lopes de Almeida, opina pelo reconhecimento da competência do juiz suscitado.

É o relatório.

### II - CONHECIMENTO

Conheço do conflito, em face do ajuste legal.

### III - MÉRITO

Não estamos diante da chamada "violência doméstica" tratada pela Lei 11.340/2006, apelidada "Maria da Penha". O fato de a agressora ser do sexo feminino afasta o tratamento legal especial.

A Lei Maria da Penha atende ao princípio constitucional da igualdade que, ao meu ver, não permite que se tratem igualmente situações desiguais ou desigualmente situações iguais.

O Supremo Tribunal Federal vem sistematicamente discutindo o teor e alcance jurídico do postulado constitucional da igualdade. Pode-se afirmar que duas conclusões se extraem dos julgados pretorianos analisados para fins de resolução da matéria versada neste recurso: a igualdade requer, para sua tutela, a delimitação de parâmetros que permitam a identificação dos iguais e desiguais; lado outro, mas como consequência, a igualdade tem a sua vertente formal e a face material ou substantiva.

Neste sentido, o julgado a seguir transcrito elucida os contornos do princípio da isonomia supracitados:

"A proibição veiculada pelo preceito atacado não consubstancia nova condição de elegibilidade. Precedentes. 2. O preceito inscrito no artigo 77 da Lei federal n. 9.504 visa a coibir abusos, conferindo igualdade de tratamento aos candidatos, sem afronta ao disposto no artigo 14, § 9º, da Constituição do Brasil. 3. A alegação de que o artigo impugnado violaria o princípio da isonomia improcede. A concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais. O direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais. 4. Os atos normativos podem, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. É necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 5. Ação Direta de

Inconstitucionalidade julgada improcedente.  
(STF - ADI 3305 / DF - Rel. Min. Eros Grau)

É possível então concluir que uma ação afirmativa do Estado que busque a igualdade substantiva, após a identificação dos desníveis sócio-culturais que gere a distinção entre iguais/desiguais, não se pode tomar como inconstitucional, já que não lesa o princípio da isonomia, pelo contrário: busca torná-lo concreto, efetivo.

Neste instante, o conceito de violência de gênero tratado pela Lei 11340/06 desempenha papel extremamente relevante para entendimento da questão.

O que se pretende, então, afirmar, é que as ações políticas destinadas ao enfrentamento da violência de gênero - deságüem ou não em Leis - buscam a efetivação da igualdade substantiva entre homem e mulher enquanto sujeitos passivos da violência doméstica.

O tratamento diferenciado que existe - e isto é fato - na Lei 11340/06 entre homens e mulheres não é revelador de uma faceta discriminatória de determinada política pública, mas pelo contrário: revela conhecimento de que a violência tem diversidade de manifestações e, em algumas de suas formas, é subproduto de uma concepção cultural em que a submissão da mulher ao homem é um valor histórico, moral ou religioso - a origem é múltipla.

Esta violência é geradora de uma situação de desigualdade material entre homem e mulher, determinando, assim, uma especial atenção do legislador na busca da sua prevenção.

Não se pode, desta forma, igualar situações que, ainda que unidas pela característica da violência, apresentam diversidade de valor. É dizer: o marido que espanca a esposa não comete a mesma violência da esposa que agride o marido.

Não se trata de situações idênticas, a não ser que os olhos do intérprete estejam cerrados para o conceito de violência de gênero e a forma como os valores sociais são consolidados ao longo dos tempos.

A busca pela igualdade material é lícita, constitucional e não deve ser objeto de intromissão do Judiciário que, pelo contrário, deve promovê-la. A igualdade meramente formal é importante, mas não esgota a função estatal de efetivação do bem-estar público.

Neste contexto, o excelente artigo do Professor Márcio Nuno Rabat, consultor legislativo da Câmara dos Deputados:

"O intérprete da Constituição deve lidar com a ambigüidade do Estado de direito democrático contemporâneo. A ordem constitucional vigente resulta de um compromisso entre duas concepções de justiça social que, levadas ao extremo, não poderiam conviver uma com a outra. Cabe ao intérprete discernir, em cada caso que lhe é colocado, a solução que melhor articule o princípio da igualdade formal com o ideal da expansão substantiva da cidadania (...) De qualquer forma, a própria centralidade da articulação entre igualdade formal e igualdade substantiva nas ordens constitucionais contemporâneas permite discernir um critério de interpretação dificilmente elidível: nem a ênfase na igualdade formal pode ser de tal ordem que ponha em causa o intento de se atuar positivamente para a garantia de cidadania integral para todos; nem a ênfase na igualdade substantiva pode ser de tal ordem que ponha em causa a dinâmica social capitalista e o projeto de neutralização do Estado frente aos grupos sociais. Qualquer interpretação que exceda desses parâmetros implicará, em último termo, em modificação estrutural da ordem constitucional vigente, seja em benefício da exclusividade de um dos princípios acima expostos, seja pela assunção de um terceiro." (In PRINCÍPIO DA IGUALDADE, AÇÃO AFIRMATIVA E DEMOCRACIA RACIAL, disponível em <http://www.lpp-uerj.net/olped/documentos/ppcor/0119.pdf>)

E conclui, com precisão:

"As políticas de ação afirmativa, no âmbito das relações raciais, têm sido combatidas, entre nós, principalmente com apelo a dois argumentos. Primeiro, o de sua incompatibilidade com o princípio da igualdade, tal como estabelecido na Constituição federal. Até aqui, procurei contrapor-lhe o argumento da duplicidade do Estado de direito democrático contemporâneo, que se sustenta em dois pilares: de um lado, a igualdade formal perante a lei; de outro lado, o combate a desigualdades materiais em nome da expansão da cidadania. A interpretação do princípio da igualdade oscila entre os dois pólos, como demonstrado pela aceitação da reserva legal de vagas, em função do gênero, nas listas de candidatos a cargos nas casas legislativas - e pela própria ambigüidade do dispositivo legal que a introduz."

Por fim, acrescenta-se que, sob esse real significado do princípio da igualdade é que foram criados outros diplomas legais visando a proteção de minorias em situações de similar hipossuficiência tais como os idosos (Lei nº 10.4741/03), crianças e adolescentes (Lei 8069/90) e consumidores (Lei 8.078/90).

A hipossuficiência não está caracterizada em toda e qualquer relação doméstica. Entre as irmãs envolvidas no fato em apuração, nada há a indicar tal condição.

### III - CONCLUSÃO

Por tais considerações, dou pela competência do Juiz de Direito suscitante.

É como voto.

DES. PEDRO COELHO VERGARA - De acordo com o Relator.

DES. EDUARDO MACHADO  
VOTO DIVERGENTE DO 2º VOGAL

Peço vênia ao ilustre Relator para divergir.

Certo é que a Lei 11.340/06, chamada "Lei Maria da Penha", visa tratar de forma diferenciada as situações envolvendo a mulher vítima de violência doméstica, o que foi bastante discutido à época por excluir o homem, que também é passível de ser sujeito passivo de tais delitos.

No entanto, no caso em apreço, cinge-se a questão acerca da possibilidade de aplicação da referida norma quando o sujeito ativo também é mulher.

Não discordo que a lei foi criada em razão da hipossuficiência da mulher, em razão de inferioridade física e econômica, mas isto não pressupõe que o agressor seja apenas do sexo masculino.

A lei em questão não fez qualquer restrição em relação ao sujeito ativo, referindo-se ao gênero apenas ao tratar do sujeito passivo. Assim, para ensejar a aplicação da Lei 11.340/06 basta que a vítima seja mulher e esteja caracterizado o contexto de uma relação doméstica, familiar ou de afetividade.

Tanto é que a lei prevê expressamente em seu art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.340/06: "As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual".

Percebe-se, portanto, que é aplicável a Lei Maria da Penha quando envolver duas mulheres em relação homossexual. Sobre o tema elucida o doutrinador Rogério Sanches Cunha:

"Notável a inovação trazida pela lei neste dispositivo legal, ao prever que a proteção à mulher, contra a violência, independe de orientação sexual dos envolvidos. Vale dizer, em outras palavras, que também a mulher homossexual, quando vítima de ataque

perpetrado pela parceira, no âmbito da família - cujo conceito foi nitidamente ampliado pelo inc.II, deste artigo, para incluir também as relações homoafetivas - encontra-se sob a proteção do diploma legal em estudo.

Conforme bem anotado pela Des. Maria Berenice Dias, do TJRS, ' no momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que matem relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção". (in, Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo, 4 ed., SP: RT, 2012, p.57). - Destaquei.

Assim, caso se restringisse o sujeito ativo apenas aos homens, não seria possível aplicar a lei à companheira da vítima, o que foi expressamente previsto em lei, sendo objeto de manifestação jurisprudencial, senão vejamos:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PENAL - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO - LESÃO CORPORAL PRATICADA POR COMPANHEIRA - RELAÇÃO HOMOAFETIVA - CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER - APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06 - COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO.**

- Delito de lesão corporal envolvendo companheiras homoafetivas e que tem nexo de causalidade com a relação de intimidade entre elas estabelecida, configura violência doméstica, nos termos da Lei 11.343/06.

- O sujeito ativo do crime de violência doméstica pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito.

(Conflito de Jurisdição 1.0000.11.037325-5/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/08/2011, publicação da súmula em 09/09/2011)

**"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - RELAÇÃO HOMOAFETIVA ENTRE DUAS MULHERES - AGRESSÕES E AMEAÇAS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONFIGURADA. 1. Restando configurado que as partes mantinham uma relação homoafetiva, e que esse relacionamento de íntimo afeto acabou em agressões e ameaças, nos termos do art. 5.º da Lei 11.340/06, compete ao Juiz da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher o seu processamento e julgamento. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante. (Conflito de Jurisdição 1.0000.10.050729-2/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/10/2010, publicação da súmula em 28/10/2010).**

No caso em apreço, não se configura relação homoafetiva, mas desentendimento entre irmãs, o que entendo também estar amparado pela Lei 11.340/06, porquanto não há previsão legal de restrição do agente ao gênero masculino.

Confira-se a jurisprudência desta casa:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER X JUSTIÇA COMUM - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - DELITOS DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL - SUJEITO ATIVO - FILHA - SUJEIÇÃO À LEI MARIA DA PENHA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Figura como sujeito ativo não somente o homem, como também a mulher, desde que haja vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade entre as partes. A mãe que é agredida por sua filha encontra-se sob o manto da norma protetiva da Lei nº. 11.340/06, dadas as relações doméstica e familiar, nos termos do art. 5º, I e II, da citada legislação especial. (Conflito de Jurisdição 1.0000.10.018854-9/000, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/06/2010, publicação da súmula em 30/06/2010) - Destaquei.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - DELITO COMETIDO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AGRESSÃO ENTRE IRMÃS - APLICABILIDADE DA LEI Nº. 11.340/06 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A Lei especial visa proteger os casos que envolvam violência doméstica, não fazendo qualquer ressalva quando o agressor for também do sexo feminino, bastando que a agressão se dê no conteúdo de uma relação doméstica, familiar ou de afetividade. Enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar, em consonância com o disposto no art. 33, da Lei 11.340/06, fica prorrogada a competência da Vara Criminal Comum para o processamento de delitos praticados contra a mulher decorrentes da referida violência. (Conflito de Jurisdição 1.0000.11.005872-4/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/05/2011, publicação da súmula em 08/06/2011) - Destaquei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE PESSOAS DO SEXO FEMININO - APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 - RECURSO PROVIDO. - A Lei nº. 11.340/06 prevê como sujeito passivo não somente a mulher e como sujeito ativo não somente o homem, mas também filhos, netos, irmãos, cônjuge, companheiro ou a pessoa com quem conviva ou tenha convivido em âmbito das relações domésticas, ainda que do mesmo sexo em conformidade com o princípio da Isonomia. (Agravo de Instrumento-Cr 1.0145.08.501671-8/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/08/2010, publicação da súmula em 25/08/2010)

No mesmo sentido outros tribunais do País:

"Conflito de competência. Ofensa moral e ameaça de morte entre nora e sogra. Âmbito familiar. Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Competência da vara criminal e não do Juizado Especial Criminal. Tendo sido, a conduta da suposta agressora, praticada contra a sua sogra, dentro do ambiente familiar/doméstico, e sentindo-se a vítima, ameaçada e ofendida moralmente, o fato se enquadra nos termos da lei 11.340/2006 - 'Lei Maria da Penha'. Dessa sorte, a competência para processamento e julgamento do feito é da Vara Criminal, e não do Juizado Especial criminal, nos termos do que disciplina o arts. 33 e 41 da lei. Conflito improcedente". (TJRS, CJur 70046568010, j. 26.12.2011, rel. Catarina Rita Krieger Martins). - Destaquei.

Ainda, jurisprudência do e. STJ:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIO. CRIME DE TORTURA, PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO, CONTRA CRIANÇA DO SEXO FEMININO. ART. 5.º, INCISO I, DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. REQUISITO REPUTADO COMO PREENCHIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR QUE SE AMOLDAM À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Precedente.

2. E, na espécie, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

3. O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação.

4. O delito em tese foi cometido contra criança do sexo feminino com abuso da condição de hipossuficiência, inferioridade física e econômica, pois a violência teria ocorrido dentro do âmbito doméstico e familiar. As Pacientes - tia e prima da vítima - foram acusadas de torturar vítima que detinham a guarda por decisão judicial.

5. "Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade." (CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008) 6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 250435/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) - Grifei.

Pelo exposto, pedindo vênia ao il. Desembargador Relator, DOU PELA  
COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO SUSCITADO.

SÚMULA: "DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, VENCIDO  
O 2º VOGAL"